



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 1.1080.009088/90-92
 Sessão nº: 27 de agosto de 1993
 Recurso nº: 89.189
 Recorrente: COOPERATIVA INDUSTRIAL MECANICA DOS TRABALHADORES NA WALLIG SUL LTDA.
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACORDÃO nº 202-06.059

FINSOCIAL-FATURAMENTO - COOPERATIVAS - Atos de negócios praticados com não-cooperados fogem ao escopo das cooperativas e são impositivos para a contribuição.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS: Não integram a base de cálculo da contribuição, visto não ser venda de mercadorias ou serviços. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA INDUSTRIAL MECANICA DOS TRABALHADORES NA WALLIG SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GALDIANO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ARCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

/ours/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11080.009088/90-92

Recurso nº: 89.189

Acórdão nº: 202-06.059

Recorrente: COOPERATIVA INDUSTRIAL MECANICA DOS TRABALHADORES NA WALLIG SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 08/01/93, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 77/82; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 105-6.896, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 85/93), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.009088/90-92
Acórdão nº: 202-06.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

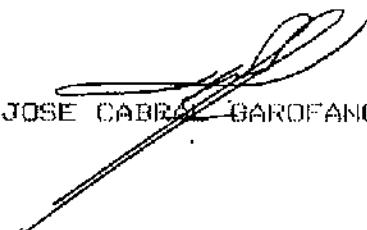
A matéria é bem conhecida das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes e, iterativamente, vêm decidindo no sentido de que as receitas provenientes de revenda de mercadorias constituem-se base de cálculo para a exigência da contribuição, porquanto tais ingressos fogem ao escopo das cooperativas.

Não menos verdade que este Colegiado Administrativo também entende que as receitas obtidas junto às instituições financeiras não é impositivo do FINSOCIAL-FATURAMENTO, eis que tais parcelas estão excluídas do conceito de venda de bens e serviços a que se refere a legislação de regência.

Ressalta do Termo de Verificação Fiscal, no item 7 (fls. 03) e do item 3 (fls. 64) da decisão recorrida, que as receitas oriundas de aplicações financeiras estão contidas na exigência denominada "atos não cooperativos".

Na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária as receitas provenientes de aplicações financeiras.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO